

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2dlzh2yq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/03/2025  Projeto de lei nº 319/2025  Protocolo nº 1836/2025  Processo nº 571/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**"Institui regras e disciplina o comércio de ferro, sucata velha, cobre, alumínio e ferro no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a regulamentação do comércio de ferro, sucata velha, cobre, alumínio e ferro no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir a transparência, rastreabilidade, segurança pública, e a proteção ambiental no comércio destes materiais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Sucata**: materiais metálicos provenientes de objetos ou aparelhos desativados, inutilizados ou danificados, de ferro, cobre, alumínio e afins, que sejam passíveis de reutilização ou reciclagem.

II - **Comércio de sucata**: atividade de compra e venda de sucata velha, compreendendo a negociação de metais, como cobre, alumínio, ferro e outros materiais recicláveis.

III - **Comerciante de sucata**: pessoa física ou jurídica que realiza a compra e venda de sucata velha, cobre, alumínio, ferro e materiais recicláveis.

**Art. 3º** O comércio de ferro, cobre, alumínio e sucata velha no âmbito do Estado de Mato Grosso será regido por diretrizes específicas com os seguintes objetivos:

I - Garantir a rastreabilidade e legalidade da compra e venda de materiais metálicos.

II - Prevenir o desvio de materiais de origem ilícita, como furtos e roubos.

III - Proteger o meio ambiente e assegurar a correta destinação dos resíduos metálicos.

IV - Contribuir para a organização e formalização do mercado de sucata.

V - Promover a educação ambiental e o incentivo à reciclagem.



**Art. 4º** Todo comerciante de ferro, sucata velha, cobre, alumínio e outros metais deverá estar devidamente registrado e licenciado junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e à Secretaria da Fazenda de Mato Grosso (SEF/MT), bem como cumprir as exigências do Sistema de Fiscalização de Resíduos Sólidos do Estado.

**Art. 5º** O comerciante de sucata deverá manter o registro detalhado de todas as transações realizadas, incluindo, no mínimo:

I - Identificação completa do vendedor (nome, CPF/CNPJ, endereço).

II - Descrição detalhada da sucata adquirida (quantidade, tipo de metal, peso).

III - Data e valor da transação.

IV - Fotografia do material, quando aplicável.

**Art. 6º** Fica proibida a comercialização de materiais que não possuam a devida origem legal, sem a comprovação de sua procedência.

**Art. 7º** O comerciante de sucata fica obrigado a:

I - Manter o estabelecimento com estrutura adequada para o recebimento e armazenamento dos materiais, observando as normas de segurança e de proteção ambiental.

II - Realizar a triagem e a separação dos materiais de maneira que se facilite a reciclagem e a destinação final correta dos resíduos.

III - Não adquirir ou comercializar sucata de origem duvidosa ou que possua sinais evidentes de roubo ou furto, responsabilizando-se pela verificação da idoneidade de seus fornecedores.

IV - Fornecer aos órgãos competentes, sempre que solicitado, todas as informações relativas à sua atividade comercial, incluindo registros de compra e venda de sucata.

**Art. 8º** A fiscalização e o controle do comércio de ferro, sucata velha, cobre, alumínio e afins serão realizados pelos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso, em especial a SEMA, a SEF/MT e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

**Art. 9º** As infrações cometidas pelos comerciantes de sucata poderão sujeitar os infratores às seguintes penalidades:

I - **Advertência:** em caso de infrações de menor gravidade, quando o infrator ainda não tiver sido penalizado anteriormente.

II - **Multa:** poderá ser aplicada multa em valor que varia de 500 a 50.000 UFM/MT (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso), conforme a gravidade da infração.

III - **Suspensão das atividades:** em caso de reincidência em infrações graves ou reiteradas.

IV - **Cassação da licença:** em caso de infrações que envolvam envolvimento com materiais de origem criminosa ou que resultem em danos ambientais significativos.



**Art. 10º** As penalidades serão aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 11º** Os comerciantes de sucata terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar suas atividades após a publicação desta Lei, sob pena de imposição das sanções previstas.

**Art. 12º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos detalhados para o cumprimento das disposições aqui contidas.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crescente demanda pelo comércio de ferro, cobre, alumínio e outros metais recicláveis, juntamente com a falta de regulamentação específica no Estado de Mato Grosso, tem levado à ocorrência de práticas ilegais, como o roubo de fios e cabos de cobre, que afeta a segurança pública e provoca sérios danos ambientais. Este projeto de lei visa criar um sistema de rastreabilidade eficiente, onde cada transação seja documentada e monitorada, impedindo a comercialização de materiais de origem ilícita.

Além disso, a regulamentação do setor contribuirá para a sustentabilidade ambiental, incentivando a reciclagem de metais de maneira organizada e controlada, ao mesmo tempo em que promove a formalização e a legalidade no mercado de sucata.

O projeto segue a Constituição Federal do Brasil e as leis federais relacionadas ao tema, incluindo a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e as normas estaduais pertinentes. Assim, garantimos a compatibilidade com as legislações vigentes, proporcionando um ambiente mais seguro e sustentável para todos os envolvidos neste comércio.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual